

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações:

I - nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

II – na Lei nº 5.010/66, constantes do art. 89 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

III – na Lei nº 10.259/01, constantes do art. 90 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

IV – na Lei nº 13.105/15, constantes do art. 91 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

V – constantes do art. 93, incisos II e III, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, que revogam dispositivos das Leis nº 5.584/70 13.105/15.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelos art. 88 a 91 e 93 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal



Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do indubitado vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

[...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto

Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [...]

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constitui a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do

Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN



SF/21910.29018-21